

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10480.001859/93-99
RECURSO Nº : 01.935
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989
RECORRENTE: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989 - Insustentabilidade do lançamento face o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e pela Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º : 01935

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

RECURSO N.º : 01935
RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada foram lavrados dois Autos de Infração, sendo um relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e outro, dele decorrente, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - objeto do presente processo - por infringências aos art. 3º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 19 do Decreto-Lei n.º 2.341, com as alterações do art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.397/87, e 387, I, do RIR/80, conforme consignado no auto de infração relativo ao IRPJ.

Segundo o Auto de Infração de fls. 01/07, a interessada calculou a correção monetária das contas Capital e Reserva de Capital com excesso, representando a contrapartida do registro contábil despesa indevida.

Na peça impugnatória a interessada concorda com a irregularidade apontada, pois, de fato, fez o registro da referida correção em excesso. Contudo, discorda da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base de 1988, dos cálculos efetuados para determinação dos valores atualizados em quantidade de UFIR, do IRPJ e da CSL, bem como da exigência, no ano de 1991, da taxa Referencial Diária (TRD).

A decisão de primeira instância determina que se cumpra, em relação ao presente processo, a decisão proferida no processo matriz. Vale-se, como fundamentação, em suma, dos argumentos expendidos no corpo da decisão e sinteticamente reproduzidos na ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

EXERCÍCIO DE 1989, ANO-BASE 1988

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação existente entre os mesmos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

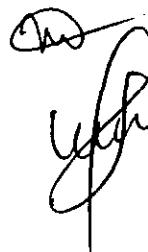
PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

Não se considera abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação de INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

A interessada, inconformada com a decisão supra, apresenta Recurso Voluntário reiterando o argumento da inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, assim como a impossibilidade de se utilizar a TRD como índice de juros de mora ou de correção monetária.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'F'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

Muito embora trate-se de processo decorrente, o lançamento nestes autos consubstanciado não merece o mesmo destino dado ao processo principal.

Ocorre que o objeto do presente litígio refere-se à Contribuição Social de 1989, já julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por reiteradas vezes, sempre de forma unânime. Cito, da farta jurisprudência existente, o RE nº 138.284, que conta com acórdão da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso:

**“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

**CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O
LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei nº
7.689, de 15.12.88.**

**I. - Contribuições parafiscais: contribuições
sociais, contribuições de intervenção e
contribuições corporativas. C.F., art.**

**149. Contribuições sociais de seguridade
social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas
espécies de contribuições sociais.**

**II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é
uma contribuição social instituída com base
no art. 195, I, da Constituição. As
contribuições do art. 195, I, II, III, da
Constituição, não exigem, para a sua
instituição, lei complementar.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

Apenas a contribuição do parag. 4º do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parag. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a").

III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.

IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).

V. - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parag. 6).

Vigência e eficácia da lei: distinção.

VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a Inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988."

Friso, ainda que A RSF-11.95 suspendeu a execução do dispositivo declarado inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

Assim, pelos relevantes fatos acima citados, voto pelo provimento do recurso, eis que o lançamento é insustentável face sua franca inconstitucionalidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.001859/93-99
ACÓRDÃO Nº : 105-11.670

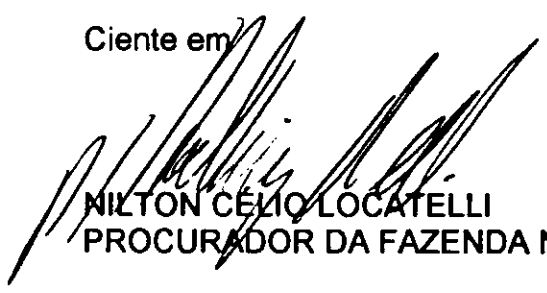
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília (DF), em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL